



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 27/03/12

ITEM Nº115

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

115 TC-002924/026/10

Prefeitura Municipal: Santa Ernestina.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Carlos Simão.

Acompanha(m): TC-002924/126/10.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Santa Ernestina, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araraquara, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 67/70.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 77), o responsável apresentou justificativas às fls. 83/113.

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

Programas imprecisos quanto aos objetivos, justificativas, situação existente e metas. O responsável discorda do apontamento e aduz que foram consignados na Lei de Diretrizes Orçamentárias todos os requisitos estatuídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ausência de política precisa e prioridade ao atendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Informa que o município conta “com um aparato sofisticado que dispensa tratamento peculiar às crianças e adolescentes locais, transitando, assim, sob a égide do ECA e em consonância ao pregado pelo próprio Ministério Público”.

B.1 - Análise de Balanços:

A LOA contém dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. O signatário afirma que o município “já cuidou de adaptar os diplomas financeiros na conformidade



com a indicação formulada pela fiscalização”.

B.1.5.3 – Dívida Ativa:

Não há correção do saldo contábil da Dívida Ativa. Assegura que a correção do saldo foi devidamente efetuada no final do ano civil fiscalizado “restando plenamente cumprida à formalidade exigida”.

Aumento de 112,75% no montante da Dívida Ativa. Alega que o aumento declinado não se configurou no âmbito da Fazenda Pública Municipal; “na realidade, sugere-se ter havido um ligeiro equívoco no instante do registro em relatório, dando ilegítima leitura da correta movimentação desses ativos”.

B.2.1 – Análise do Cumprimento de Metas Fiscais:

Inconsistência entre o valor da meta da despesa na LDO e LOA;

Inconsistência entre a meta de resultado primário na LDO e na LOA.

O responsável registra que a compatibilidade de valores entre o fixado na LDO e o efetivamente auferido a teor da LOA, necessariamente, não guardam simetria, visto que os aludidos diplomas e respectivas peças são elaborados em períodos diferentes, sendo o primeiro uma diretriz dotada de probabilidade “posto que, em finanças públicas, principalmente quanto à execução, conforme a própria etiologia das palavras utilizadas “previsão” e “fixação”, não se faz possível esquivar-se da esfera das possibilidades, não ressoando daí, portanto, precisão científica”.

B.2.2 – Despesa de Pessoal:

Os gastos com despesa de pessoal atingiram o percentual de 51,82%, acima, portanto, do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, após as inclusões efetuadas pela fiscalização. Salienta que esse índice foi atingido exatamente em razão de medida saneadora tomada pelo Executivo Municipal que, por força de Programa de Demissão Voluntária, reduziu o quadro geral em 32 servidores sem, contudo, deduzir as decorrentes despesas contraídas em face das verbas rescisórias.

B.3.1.1 – Ensino: Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários:

Glosas de restos a pagar e despesas não elegíveis à aplicação no Ensino;

Despesas com veículos não identificados computadas



no ensino.

Sustenta, em síntese, que o índice final alcançado pela fiscalização, da ordem de 25,30%, passa a ser de 26,68%.

B.3.2 – Saúde:

Glosas de restos a pagar e despesas não elegíveis na aplicação à Saúde. Aduz que em razão do ínfimo valor envolvido e pelo fato de ter o município procedido à aplicação em percentual relativamente superior ao previsto na Constituição Federal “a tolerância do fato parece provável”.

Plano Municipal de Saúde sem quantitativos financeiros. Sustenta que essa formalidade deverá ser cumprida na elaboração da próxima peça, sanando, assim, a omissão levantada.

A composição do Conselho Municipal de Saúde obedece parcialmente a Resolução nº333/03 do CNS. Aduz que a composição do aludido Conselho carece de representação do órgão de classe dos trabalhadores da saúde e “tal fato se sucede em virtude de que, no âmbito do município não se registra a presença de um ente dessa ordem, consoante Certidão da Lançadoria Municipal, identificada como documento nº 07; sendo assim, pede vênica para que seja aceita a composição atual, sobretudo porque não faria sentido nomear integrante de outro município”.

B.3.3.3 – Royalties:

A receita arrecadada não foi utilizada no exercício, havendo divergências entre os registros enviados via Sistema AUDESP e o registrado na Prefeitura. O responsável sustenta que sob a órbita estadual “o valor apurado de RS 780,40 permaneceu aplicado na expectativa de acumular um valor maior, visando possibilitar um melhor aproveitamento, na compra em maior escala ... No que concerne àquele vinculado à área federal, por ocasião da classificação da receita e de seu ingresso no tesouro, devido a um lapso do setor de tesouraria a Fazenda Pública Municipal absteve-se de proceder à devida entrada na tesouraria, permanecendo esse valor na respectiva conta bancária”; falha que, segundo o signatário, foi corrigida no exercício seguinte.

B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

Não há controle da frota municipal quanto ao uso dos veículos (destino e finalidade). Aduz que não obstante a inexistência de controle informatizado a Prefeitura mantém controle manual da frota que preenche todos os requisitos legais.

Não realizado o levantamento geral de bens imóveis.



Afirma que os bens imóveis encontram-se inventariados “consoante se observa do livro específico elaborado”.

**C.1.1 - Formalização da Licitação e Contratos:
Falhas de Instrução:**

Recibo de entrega de Carta-Convite sem data, violando dispositivos da Lei 8.666/93. O peticionário concorda que faltou a data do recebimento da convocação, contudo “o suprimento dessa ausência se deu com a efetiva participação de todas as convidadas, o que comprova de plano que essa formalidade não incorreu em prejuízo ao certame”.

C.2.3 - Execução Contratual:

Falta de placa de identificação dos recursos nas obras em andamento;

Falta de diário de obras nas duas construções verificadas.

Informa que foi determinado para que doravante se cumpram tais condições.

C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico

Há contrato vigente para prestação de serviços de saneamento básico, mas não há Plano Municipal de Saneamento Básico. Aduz que “a gestão já se mobiliza no sentido de implantá-lo, com o objetivo de dotar o Município dessa legislação”.

C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

Não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Informa que “já para o próximo exercício algumas providências ou senão a totalidade do problema seja solucionada em face das ações que o governo Municipal empreenderá nesse sentido”.

E.1 - Transparência das Contas Públicas - Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

O Município não possui endereço eletrônico para divulgação de suas peças de planejamento. Afirma que o município encontra-se dotado do endereço eletrônico, nele contendo a divulgação de suas peças, na conformidade do endereço www.santaernestina.sp.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E.3 - Pessoal:

Pagamento de adicional por tempo de serviço a ocupantes de cargo em comissão. O signatário aduz que em face da discordância manifesta do pagamento do adicional a apenas 02 (dois) servidores “já se determinou a suspensão incontinenti desse expediente não mais remanescendo tal situação no âmbito municipal”.

E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,30%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,53%
DESPESAS COM PESSOAL	51,82%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,39%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,15%

ATJ (fls. 118/122) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do município de Santa Ernestina.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 0526/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 2061/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2532/026/07 - Parecer Favorável

É o relatório.

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,30%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,53%
DESPESAS COM PESSOAL	51,82%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,39%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,15%

Os autos revelam o cumprimento ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 25,39% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, nota-se o atendimento ao limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal já que despendido 51,82% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

A equipe técnica destacou ainda a observância às disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 25,30% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, satisfeita a regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010; demais, observa-se a aplicação de 60,53% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Verificada a regularidade do passivo judicial conforme consignado no item B.4 do laudo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se déficit da execução orçamentária da ordem de 0,15% (R\$ 15.545,83) com amparo no superávit financeiro do exercício anterior.

Os índices de liquidez apresentados nos itens B.1.3.1 (liquidez imediata), B.1.3.2 (liquidez seca) e B.1.3.3 (liquidez geral) indicam disponibilidade de recursos para pagamento das obrigações, destacando-se, contudo, a redução nas variáveis em relação ao exercício anterior¹.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.560, de 16 de abril de 2008; os autos também apontam a regularidade dos encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal; demais, os recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE permaneceram depositados em conta vinculada no exercício de 2010. Registre-se que o órgão não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

O responsável apresentou satisfatórias justificativas para os temas tratados nos itens B.1.5.3 - dívida ativa; B.2.1 - análise do cumprimento de metas fiscais; B.2.2 - despesa de pessoal; B.3.2 - saúde - Conselho Municipal de Saúde; B.6 - bens patrimoniais; E.1 - endereço eletrônico.

¹	<u>2009</u>	<u>2010</u>
Índice de liquidez imediata	2,70	1,80
Índice de liquidez seca	2,71	1,80
Índice de liquidez geral	1,95	1,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anunciou ainda a adoção de medidas regularizadoras em face do apontado nos itens B.1 - balanços; B.3.2 - saúde - Plano Municipal de Saúde - quantitativos financeiros; B.3.3.3 - royalties; C.2.3 - execução contratual; C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico; C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e E.3 - pessoal; providências que deverão ser objeto de análise pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Araraquara, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; C.1.1 - formalização das licitações - recibo de entrega de carta-convite e E.5 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Santa Ernestina, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM